



ESTADO DO ACRE  
**Diário Oficial**

CARLOS CEZAR DE  
SANTANA.21670080234  
ASSINATURA DIGITAL

Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023

www.diario.ac.gov.br

Ano LVI - nº 13.456

158 Páginas

**SUMÁRIO**

GOVERNADORIA DO ESTADO .....	1
ÓRGÃOS MILITARES .....	14
SECRETARIAS DE ESTADO .....	18
AUTARQUIAS .....	43
FUNDAÇÕES PÚBLICAS .....	66
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA .....	67
MUNICIPALIDADE .....	67
TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	156
DIVERSOS .....	157

**GOVERNADORIA DO ESTADO**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 2040, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado NICOLAU JÚNIOR  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

1. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 78, inciso V, da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 36/2022, que "Altera a Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA".

2. Instada a se manifestar quanto ao teor do Projeto, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, por meio de sua Secretaria Adjunta da Receita Estadual, apontou que as duas emendas parlamentares empreendidas na proposta original apresentada pelo Poder Executivo conduzem à ampliação de benefício para além da proposta inicial.

3. Segundo a SEFAZ:

...

Pela norma vigente, o valor máximo do veículo passível de isenção é R\$ 70 mil (LC 114/2022, art. 12, Inciso VII), a proposta encaminhada pelo Governo propôs ampliação para R\$ 100 mil e o texto aprovado fixou esse limite em R\$ 150 mil.

Com relação a renda familiar, a norma em vigor limita o benefício a pessoas com deficiência com renda familiar de 10 até salários mínimos (LC 114/2002, art. 12, § 5º, inciso IV), a proposta do governo não propôs alterações nesse parâmetro e o texto aprovado prevê renda máxima admitida de 15 salários mínimos.

Abstraindo-se de qualquer juízo de oportunidade e conveniência quanto à ampliação da benesse fiscal para as condições aprovadas pelo legislativo, é preciso considerar que toda ampliação de benefício importa renúncia de receita, ato que a legislação impõe requisitos especiais de caráter formal no processo de instituição, visando a tutela do equilíbrio fiscal.

Um desses requisitos está consignado no art. 113 da ADCT que veda a apresentação de proposição legislativa que crie renúncia de receita sem que esteja acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro no curso do processo legislativo...

...

De forma análoga aos fatos apreciados no julgado acima colacionado, no presente caso, a benesse fiscal é ampliada sem estimativa orçamentária do impacto das condições provadas. Há previsão de impacto orçamentário-financeiro apenas os parâmetros contemplados na proposta do Poder Executivo. No tocante à ampliação das condições para além daquelas, não há qualquer estimativa do montante renunciado ou suas implicações nas leis Orçamentárias.

Nesse fio, delineiam-se razões suficientes a justificar a indicação de veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 36/2022, com fundamento em infringência ao art. 113 da ADCT e ao art. 14 da LRF.

É feita a indicação de veto integral e não parcial porque o dispositivo que trata do valor máximo do veículo admitido para isenção foi desdobrado no PLC nº 36/2022 em alíneas e estas, por sua vez, são referenciadas noutros dispositivos, o que torna inviável o veto parcial.

...

Por todo o exposto, consigna-se posicionamento contrário à sanção do Projeto de Lei Complementar nº 36/2022, propondo-se o veto integral pelos motivos a seguir enumerados:

a) inconstitucionalidade formal, por infringência ao art. 113 da ADCT e art. 14 LRF, ao introduzir renúncia de receita sem apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias ao longo do processo legislativo;

b) resultar em tratamento desigual, para veículos novos e usados.

Em contrapartida, considerando o alcance social do benefício, sugeriu-se, o encaminhamento de novo projeto de lei complementar com o mesmo teor do PLC nº 36/2022, acrescido da previsão de remissão do IPVA 2023 para veículos usados que atendam as novas condições definidas para isenção a pessoas com deficiência.

...

4. Dessa forma, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 36/2022, face à sua inequívoca inconstitucionalidade formal.

5. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em questão, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

6. Em cumprimento ao disposto no art. 58, § 6º, da Constituição do Estado, determino a publicação do presente veto, ao passo que submeto a presente Mensagem à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

**ESTADO DO ACRE**

DECRETO Nº 751-P, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Institui comissão para coordenar a realização de concurso público para o provimento de vagas de nível médio e superior do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual,  
DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a comissão para coordenar a realização de concurso público para o provimento de vagas de nível médio e superior do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN.

Art. 2º À comissão do concurso público para o provimento de vagas de nível médio e superior do Instituto de Administração Penitenciária compete:

I - fornecer todas as informações necessárias à elaboração do concurso público, tais como número de vagas, descrição dos cargos com indicação da localização das vagas, remuneração, requisitos para provimento, e, ainda, disponibilizar à empresa realizadora toda a legislação atinente ao concurso público;

II - articular-se com a empresa realizadora, quanto às datas relativas às atividades constantes do Contrato, e fazer cumprir o respectivo cronograma;

III - acompanhar a elaboração do edital do concurso público e provi-

denciar sua aprovação, bem como acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos por meio de seus representantes, que se encarregarão dos contatos com a empresa realizadora para esclarecimento de dúvidas, troca de informações e demais providências necessárias à realização do objeto do Contrato;

IV - noticiar, com antecedência, a empresa realizadora acerca do envio dos competentes editais à Imprensa Oficial.

Art. 3º A Comissão é composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD:

- a) Cleyton Franklin da Silva Araújo – Presidente;
- b) Lunard Moreno Francisqueti – Suplente;
- c) Valdemir Sotero da Silva Júnior – Membro;
- d) Itaro Souza de Castro – Suplente;

II – pelo Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN:

- a) Soraia das Chagas Leite – Membro;
- b) Josiane Maia Nunes Barros – Suplente;
- c) Joseph Stefano Maia Cabanelas Martins – Membro;
- d) Pollyana Rodrigues Pereira – Suplente;

§ 1º A Presidência da Comissão será realizada pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD.

§ 2º A Secretaria de Estado de Administração – SEAD fornecerá apoio institucional e técnico-administrativo e será responsável pelo assessoramento e pela organização de seus trabalhos.

§ 3º Cada membro da Comissão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 4º Os membros da Comissão e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Governador do Estado.

§ 5º O Presidente da Comissão poderá convidar agentes públicos, especialistas e pesquisadores de instituições públicas e privadas e representantes de associações para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º A Comissão se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador. Parágrafo único. O quórum de reunião da Comissão é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 5º A participação na Comissão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 12 de janeiro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

#### ESTADO DO ACRE

##### DECRETO Nº 758-P, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Nomear MAURÍCIO RICARDO DA SILVA para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-5, na Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de janeiro de 2023.

Rio Branco - Acre, 12 de janeiro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

#### ESTADO DO ACRE

##### DECRETO Nº 846-P, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Nomear FERNANDO MAGRI BASTOS para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-5, no Gabinete da Vice-Governadora - GABVICE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de janeiro de 2023.

Rio Branco - Acre, 12 de janeiro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

#### ESTADO DO ACRE

##### DECRETO Nº 847-P, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Nomear PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA TÁVORA para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-4, no Gabinete da Vice-Governadora - GABVICE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de janeiro de 2023.

Rio Branco - Acre, 12 de janeiro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

#### ESTADO DO ACRE

##### DECRETO Nº 848-P, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Nomear RAIMUNDA TEMOTEO DE QUEIROZ para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-4, no Gabinete da Vice-Governadora - GABVICE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de janeiro de 2023.

Rio Branco - Acre, 12 de janeiro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

#### ESTADO DO ACRE

##### DECRETO Nº 849-P, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Nomear ERYCLIS FEITOSA SÁ DA SILVA para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-3, no Gabinete da Vice-Governadora - GABVICE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de janeiro de 2023.

Rio Branco - Acre, 12 de janeiro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

#### ESTADO DO ACRE

##### DECRETO Nº 918-P, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Nomear NATASHA YASMINNE BADER para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-8, na Secretaria de Estado de Administração - SEAD.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de janeiro de 2023.

Rio Branco - Acre, 13 de janeiro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

#### ESTADO DO ACRE

##### DECRETO Nº 919-P, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual,